



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.799 DE 2024

Institui a Semana Nacional de Educação Cidadã.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.799, de 2024, a seguinte redação:

“IX – incentivo à compreensão da ética na política, da equidade entre homens e mulheres, raças e etnias, da diversidade e da inclusão, do desenvolvimento sustentável e dos impactos desses temas para o sistema político e a sociedade em geral;”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda que as disposições normativas sejam redigidas de maneira clara e precisa. Para obtenção da clareza, sugere o uso de palavras e expressões em seu sentido comum (art. 11, I, alínea “a”); e, para melhor precisão, evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto (art. 11, II, alínea “c”).

A substituição da expressão “igualdade de gênero” por “igualdade entre homens e mulheres”, portanto, busca empregar terminologia objetiva e de significado jurídico mais determinado, facilitando a compreensão da norma por seus destinatários e pelos órgãos responsáveis por sua aplicação. A redação proposta preserva integralmente a finalidade do dispositivo, qual seja, a promoção da igualdade de direitos, oportunidades e tratamento entre homens e mulheres, sem alteração de seu conteúdo normativo ou de seus efeitos jurídicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

A Constituição Federal de 1988, ao se referir ao mesmo conceito trazido pelo Projeto de Lei, diz que “**homens e mulheres** são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I), e, ainda, menciona como objetivo fundamental da República a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Sendo assim, tomando a Carta Magna por diretriz de linguagem e de conceitos consagrados, entende-se que o ideal seja suprimir o termo “gênero”, substituindo-o pela expressão “entre homens e mulheres”, de significado mais estável e preciso. As demais modificações, por conseguinte, são apenas de concordância gramatical.

A emenda de redação ora sugerida, por sua vez, não atenta contra a ausência regimental da discussão do mérito da proposição no âmbito desta Comissão, uma vez que em nada inova, mas apenas sugere texto mais alinhado às diretrizes redacionais da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998. O sentido do dispositivo permanece, pois, inalterado.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2026.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

Apresentação: 02/06/2026 12:15:34.107 - CCJC
EMC 1/2026 CCJC => PL 4799/2024

EMC n.1/2026



* C D 2 6 6 7 6 2 8 3 7 6 0 0 *